RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 45/2024

PROCESSO Nº: 20324/2024

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de pessoa jurídica para a prestação contínua dos serviços de portaria para as unidades educacionais, Sede da Secretaria de Educação e todos os imóveis vinculados à Secretaria de Educação de Maricá, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, através de licitação na modalidade pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços, com base no disposto nas Leis Federais no. 14.133/21 e nos Decreto Municipais no. 936/22 e 937/22.

A empresa **RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 36.541.241/0001-95, encaminhou a esta especializada impugnação ao edital, onde questiona cláusulas editalícias e suposta irregularidade quanto as condições de participação.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, o presente se encontra tempestivo.

II – DAS RAZÕES

Em síntese, a impugnante alega:

O item B.2, que cuida da habilitação econômico-financeira, determina que seja comprovado “Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos porcento) do valor estimado da contratação”.

A impugnante argumenta que o percentual exigido de CCL (Capacidade de Cumprimento de Licitação) é excessivamente restritivo e não está adequadamente fundamentado, uma vez que não há justificativa clara para a imposição desse percentual, nem explicação sobre sua conexão com as peculiaridades do objeto da licitação.

III – DO MÉRITO

A impugnante alega que a exigência de "Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos porcento) do valor estimado da contratação" se mostra restritivo e imotivado.

Também argumenta que o embora a IN 05/20217, da Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGES – MP) verse sobre a referida exigência, a mesma não deve ser aplicada pois o objeto licitado se refere a um Registro de Preços de serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

Vejamos o que diz da referida norma:

> "(…) 1. Das condições de habilitação econômico-financeira:
>
> 11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração **deverá exigir:**
>
> a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
>
> b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
>
> c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" (BRASIL, 2017).

Nesse contexto, a exigência editalícia impugnada tem como fundamento jurídico a Instrução Normativa SEGES – MP nº 5, de 26 de maio de 2017, que estabelece que nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir "Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social", tratando-se de verdadeiro dever e não de simples discricionariedade do administrador público, ao passo que também prescreve que "nas contratações de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa". (Anexo VII-A da IN SEGES-MP Nº 5/17).

Vale ressaltar que a norma acima em nenhum momento proíbe a utilização da exigência de capital circulante mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação nos processos que utilizam do Sistema de Registro de Preços, além de ser um dever da Administração nos processos que tratem de serviço continuado com dedicação de mão de obra exclusiva, se trata de uma exigência mínima.

Assim sendo, o edital está exigindo o mínimo para as empresas que pretendam participar do certame, considerando os riscos que a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar para a Administração, considerando-se, entre outros fatores, o valor do serviço, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato.

A justificativa concebida diz respeito a necessidade de que a contratada comprove que tem capacidade financeira para fazer frente a pelo menos dois meses de execução do contrato o que, de pronto, é perfeitamente razoável, uma vez há um considerável lapso

temporal entre o início da execução dos serviços e o pagamento da prestação dos serviços pela Administração Pública.

Por fim, convém destacar que segundo entendimento jurisprudencial da Egrégia Corte de Contas da União, para fins de qualificação econômico-financeira a exigência de capital circulante mínimo de 16,66 % deve ser adotada, **como regra**, nas licitações para contratações de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, **o que de forma incontroversa é o caso**, devendo ser justificada no processo administrativo da licitação quando se tratar de serviços de outra natureza, sendo tal inteligência, inclusive, muito bem explorada e colacionada pelo próprio impugnante em sua peça de impugnação através de diversos acórdãos do TCU.

Portanto, os argumentos apresentados não merecem prosperar, visto que a exigência de "Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos porcento) do valor estimado da contratação, se mostra legítima e razoável, dado a natureza do objeto licitado.

Cabe elucidar, ainda nessa toada, que a Secretaria de Educação optou pela utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) com base na natureza estimativa da demanda e na necessidade de garantir maior flexibilidade e eficiência no atendimento às suas demandas. Essa escolha está em conformidade com as disposições da Lei 14.133/2021, que prevê o uso do SRP em casos onde as contratações se baseiam em estimativas e não em quantidades fixas.

A contratação dos serviços de portaria diurna e noturna, portanto, é justificada pela impossibilidade de prever com exatidão a quantidade necessária de postos de trabalho. Isso se deve à dinâmica de fatores como a inauguração de novas unidades escolares e variações nas demandas ao longo do período de vigência do contrato. Essas incertezas tornam o SRP o instrumento mais adequado, pois possibilita contratações eventuais, dentro dos limites orçamentários da Administração, sem comprometer a eficiência e a economicidade.

Portanto, a adoção do SRP visa atender às necessidades da Secretaria de Educação de maneira flexível, sem prejudicar a execução orçamentária e garantindo a adequada prestação dos serviços, de forma eficiente e compatível com as variáveis imprevistas que possam surgir durante a execução do contrato.

IV – DA CONCLUSÃO

Considerando que o apontamento apresentado pela empresa RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA não merece prosperar, uma vez que não configura restrição ao caráter competitivo do certame e está em total conformidade com a legislação vigente, esta Administração decide INDEFERIR a impugnação apresentada.

Em 10/04/2025

Documento assinado digitalmente
gov.br
RODRIGO OTAVIO ISMERIO RAMOS
Data: 10/04/2025 14:57:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Pregoeiro